



PARECER DO CONTROLE INTERNO
Contas de Governo/2021
Item 51, Anexo I, Resolução TC nº 147, de 01 de dezembro de 2021

A Prestação de Contas Anual de Governo compreende as contas que o Prefeito, como chefe do Poder Executivo, presta anualmente e encaminha ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de emissão de parecer prévio, destinado a instruir o julgamento pelo Poder Legislativo Municipal, conforme dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), combinado com art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

O parecer do Controle Interno é um dos itens que integra a Prestação de Contas do Prefeito, que vai ser analisada pelo TCE-PE, conforme dispõe a legislação citada, e em especial, o item 51 do Anexo I da Resolução TCE-PE nº 147/2021.

A Controladoria de Controle Interno, na condição de Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município de Barra de Guabiraba, Estado de Pernambuco, em atendimento às exigências contidas na norma transcrita acima, aferiu os índices, encontrou os percentuais indicados abaixo e detalha, item por item, com os esclarecimentos que seguem:

Nº	DESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL	LIMITE	ALCANÇADO
01	Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25%	29,65%
02	Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde	15%	29,15%
03	Aplicação do FUNDEB na Remuneração do Magistério	70%	72,81%
04	Repasse de Duodécimos à Câmara	7%	7%
05	Comprometimento da RCL com Despesas de Pessoal	54%	70,92%
06	Dívida Consolidada Líquida em relação a RCL	120%	33,07%
07	Operações de Crédito	-	-



A metodologia adotada consta do Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manuais de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional, vigentes no exercício de 2021.

1. APLICAÇÃO NO ENSINO

Conforme estabelece o caput do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Resultante de Impostos (RRI), compreendida a proveniente de transferências constitucionais e legais aplicáveis.

Os demonstrativos que integram a presente Prestação de Contas apontam que a RRI no exercício de 2021 foi de R\$ 683.165,06, enquanto que as despesas com MDE, depois de feitas as deduções pertinentes (diferença positiva do FUNDEB, salário educação, convênios e outras) somaram R\$ 8.241.280,65, correspondendo a 29,65% (vinte e nove vírgula sessenta e cinco por cento), da receita estabelecida no dispositivo constitucional acima invocado.

Considerando que o percentual aplicado está acima do limite estabelecido, constatamos que houve cumprimento da norma constitucional no exercício.

2. APLICAÇÃO EM SAÚDE

A aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde pelos municípios está regulamentada pelo art. 7º da Lei Complementar à Constituição Federal sob nº 141, de 2012, a qual estabelece que os municípios deverão aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

Considerando os dados constantes nos demonstrativos que integram a presente prestação de contas, verificamos que os recursos resultantes dos impostos acima (arrecadados localmente e recebidos por meio de transferências) somaram R\$



26.178.477,68, enquanto que o valor das despesas realizadas com os referidos recursos (deduzidas àquelas custeadas com recursos de outras fontes, como os programas repassados pelo SUS), somaram R\$ 7.631.855,60, consistindo na aplicação efetiva de 29,15% (vinte e nove vírgula quinze por cento).

Diante do exposto, a aplicação foi superior ao limite legal, restando cumprida a obrigação no tocante a aplicação de impostos em ações e serviços públicos de saúde, em 2021.

3. APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Conforme dispõe o artigo 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal dos recursos totais do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica), ingressados no Município durante o exercício, serão aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública.

Observando o montante de recursos registrados nos demonstrativos da receita do FUNDEB no Município, em 2021, encontramos o valor global de R\$ 9.398.276,52, assim como, o demonstrativo das despesas realizadas com os profissionais do magistério da educação básica, no mesmo período, aponta R\$ 6.842.650,29, indicando que houve a aplicação de 72,81 % (setenta e dois vírgula oitenta e um por cento).

Considerando que o percentual aplicado está acima do limite legal, constatamos que em 2021 houve cumprimento dessa exigência legal.

4. REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES

O artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e Excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório



da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior:

I - sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
(...)

O parágrafo 2º do referido artigo, dispõe que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I. Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;***
- II. Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; ou***
- III. Enviá-lo a menor que a proporção fixada na Lei Orçamentária.***

Após realização de cálculo com a discriminação da receita do exercício de 2020, base de cálculo para o valor dos duodécimos, em favor da Câmara Municipal no exercício de 2021, chega-se ao resultado que soma o valor global de R\$ 1.565.524,31 correspondendo a 7% (sete pro cento) do valor de R\$ 22.364.632,93.

Verificamos os demonstrativos contábeis e a discriminação dos repasses de recursos em favor da Câmara de Vereadores que integram o item 50 do ANEXO I Resolução nº 147/2021, desta prestação de contas, onde consta o montante de R\$ 1.565.524,31, que corresponde aos repasses, efetivamente realizados, em 2021.

Contamos, por conseguinte, que os valores repassados à Câmara estão compatíveis com a limitação constitucional.

5. DESPESA COM PESSOAL

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), estabeleceu três limites para Despesas com Pessoal (DP), em relação a Receita Corrente Líquida (RCL), quais sejam:

- I. Limite Máximo, 54% da RCL;***
- II. Limite Prudencial, 51,30% da RCL (95% do limite I)***



III. Limite de Alerta, 48,60% da RCL (90% do Limite I)

A Receita Corrente Líquida no exercício de 2021 foi de R\$ 39.649.943,41, e o valor ajustado para fins da definição do cálculo da DTP foi de R\$ 37.350.943,41 enquanto que a Despesa Total com Pessoal, do Poder Executivo, compreende R\$ 26.488.974,75, implicando em um percentual de 70,92% (setenta vírgula noventa e dois por cento) de comprometimento das DP em relação à RCL.

O referido percentual está acima do limite da LRF, requerendo medidas saneadoras da Gestão, consoante determina o artigo 169 da Constituição Federal, com vistas a eliminar o percentual excedente.

6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida no final do exercício de 2021 foi de R\$ 12.352.403,24, enquanto que no exercício anterior (2020) era de R\$ 14.166.270,80.

Portanto, houve uma redução na dívida consolidada líquida do Município em 2021.

É relevante ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal conferiu ao Senado Federal (SF) a competência para estabelecer o limite quanto à Dívida Consolidada Líquida de obediência pelo Município. Por meio da Resolução nº 40 de 2001, o Senado fixou o limite máximo de endividamento em 1, 2 vezes, ou seja, 120% (cento e vinte por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL).

O montante da DCL em 2021 corresponde a 33,07% (trinta e três vírgula zero sete por cento) da RCL, ficando dentro do limite legal.

7. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

O Município não realizou Operação de Crédito no exercício de 2021, por conseguinte, não há o que relatar a este respeito pelo Órgão Central de Controle Interno.



CONCLUSÃO

Indicadas as disposições constitucionais e legais, feitas as constatações reportadas acima, com os comentários pertinentes deste Parecer, devidamente instruído pela documentação acostada a presente Prestação de Contas, resumimos, objetivamente, na tabela exibida no preâmbulo os resultados da Gestão do Prefeito Municipal em 2021, Exmo. Sr. Diogo Carlos José de Lima, quanto às exigências constitucionais e infraconstitucionais especificadas.

É o Parecer.

Barra de Guabiraba/PE, 30 de dezembro de 2021.

Lígia Neves de França
Coordenadoria do Controle Interno - CCI
Portaria nº 048/2021